



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 580-B, DE 2022

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei 12.305, de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de dispor sobre penalidade para quem joga lixo em via ou qualquer tipo de logradouro; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. BALEIA ROSSI); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

jurídicas que descartem lixo nas vias ou espaços públicos, sendo a punição proporcional ao volume do lixo irregularmente descartado e seu potencial poluidor.

.....

Art. 30-A. As pessoas físicas e jurídicas são responsáveis, civilmente e administrativamente, pelos danos ambientais causados pelo descarte irregular de qualquer forma de lixo em vias públicas ou logradouros, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal por crime ambiental”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

O presente projeto de lei altera a lei de resíduos sólidos a fim de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222833492100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição de penalidades às pessoas físicas e jurídicas que descartem lixo nas vias públicas.

O DF e os Municípios já têm competência para, por meio de lei, instituir tais penalidades. O presente PL, porém, ao incluir tal previsão na política de resíduos, permite que tais penalidades sejam estruturadas de acordo com o sistema integrado e consolidado de resíduos sólidos, o que significa que os Municípios e o DF poderão impor as penalidades (por lei) observando as diretrizes gerais de resíduos sólidos. A imposição de tais penalidades passam a fazer parte de uma política pública articulada entre entes federativos.

É inadmissível que a sociedade brasileira seja leniente com quem descarta lixo irregularmente. Tal conduta, além de abominável do ponto de vista social, gera sérios problemas ambientais. Como exemplo, podemos citar o potencial de entupir encanamentos, gerando inundações em épocas de chuvas fortes. Ademais, o ato de descartar lixo na rua atenta contra o patamar civilizatório mínimo.

Ante o exposto, peço aos eminentes colegas a aprovação deste PL

Sala das Sessões, 15 de março de 2022

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222833492100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

.....
Seção IV
Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
.....

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos.
(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do *caput* e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do *caput* deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do *caput* deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;
b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando- os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2022

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de dispor sobre penalidade para quem joga lixo em via ou qualquer tipo de logradouro.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado BALEIA ROSSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 580, de 2022, altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a fim de dispor sobre penalidade para quem joga lixo em via ou qualquer tipo de logradouro. Para tal, ele inclui o inciso XX (*“penalidade, prevista em lei municipal, para pessoas físicas e jurídicas que descartem lixo nas vias ou espaços públicos, sendo a punição proporcional ao volume do lixo irregularmente descartado e seu potencial poluidor”*) no art. 19 da Lei da PNRS, que trata do conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, bem como o art. 30-A (*“as pessoas físicas e jurídicas são responsáveis, civilmente e administrativamente, pelos danos ambientais causados pelo descarte irregular de qualquer forma de lixo em vias públicas ou logradouros, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal por crime ambiental”*), estabelecendo ainda uma *vacatio legis* de 30 dias.

Na Justificação, o ilustre autor alega que *“o DF e os Municípios já têm competência para, por meio de lei, instituir tais penalidades. O presente PL, porém, ao incluir tal previsão na política de resíduos, permite que tais penalidades sejam estruturadas de acordo com o sistema integrado e*



consolidado de resíduos sólidos, o que significa que os Municípios e o DF poderão impor as penalidades (por lei) observando as diretrizes gerais de resíduos sólidos. A imposição de tais penalidades passa a fazer parte de uma política pública articulada entre entes federativos”.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

Nesta CMADS, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de emendas (24/08 a 05/09/2023).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao nobre autor ao afirmar que é “inadmissível que a sociedade brasileira seja leniente com quem descarta lixo irregularmente. Tal conduta, além de abominável do ponto de vista social, gera sérios problemas ambientais. Como exemplo, podemos citar o potencial de entupir encanamentos, gerando inundações em épocas de chuvas fortes. Ademais, o ato de descartar lixo na rua atenta contra o patamar civilizatório mínimo”.

Com razão, os resíduos sólidos descartados inadequadamente nas vias e em outros logradouros públicos acabam sendo carregados, durante as chuvas, para as galerias pluviais, entupindo-as e provocando enchentes e vários problemas associados. Posteriormente, esses resíduos sólidos alcançam os cursos d'água, formando ilhas de lixo que prejudicam a sobrevivência da flora e da fauna e facilitam a proliferação de insetos vetores de doenças, como o *Aedes aegypti*, que causa a dengue, a zica, a febre



amarela e a chikungunya, entre outras. Por fim, boa parte dos resíduos alcança o mar, tornando as praias impróprias para banho e prejudicando a vida silvestre nos mangues e em outros ecossistemas costeiros.

O descarte inadequado de resíduos sólidos vai em sentido oposto aos princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes estabelecidos na Lei da PNRS, razão pela qual deve ser combatido de todos os modos possíveis, sendo a prevista nesta proposição apenas uma delas. Desta forma, apesar do caráter autorizativo deste projeto de lei e da possibilidade de ser considerado ao menos em parte inconstitucional, por estabelecer atribuições para outros entes da Federação (no caso, os municípios e o Distrito Federal) – análise que se delega à comissão apropriada –, também entendemos que sua principal contribuição, caso transformado em lei, será a de que a imposição das penalidades pelos Municípios e pelo DF, em observância às diretrizes gerais da PNRS, poderá integrar uma política pública articulada entre os entes federativos.

Assim, no âmbito desta CMADS, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 580, de 2022.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

2023-15495





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 580/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Baleia Rossi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Alexandre Guimarães, Baleia Rossi, Dagoberto Nogueira, Delegado Fabio Costa, Fernando Mineiro, Jorge Goetten, Leonardo Monteiro, Marussa Boldrin, Roberta Roma e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2022

Altera a Lei 12.305, de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de dispor sobre penalidade para quem joga lixo em via ou qualquer tipo de logradouro.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 580, de 2022, de autoria do Deputado Kim Katagui, que altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de dispor sobre penalidade para quem joga lixo em via ou qualquer tipo de logradouro.

O autor justifica sua proposição, ressaltando a necessidade de que os municípios e o Distrito Federal imponham penalidades às pessoas físicas e jurídicas que descartem lixo irregularmente nas vias públicas, a fim de manter a limpeza urbana e proteger o meio ambiente.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta comissão, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei nº 12.305, de 2010, constitui um marco regulatório importante na gestão dos resíduos sólidos no Brasil, promovendo a responsabilidade compartilhada na destinação final ambientalmente adequada de resíduos. A norma deixou claro que a coletividade, juntamente ao setor público e empresarial, é também responsável por dar efetividade à política de resíduos sólidos (cf., art. 25), o que envolve a disposição final de resíduos nos locais apropriados, que não inclui, evidentemente, as ruas e logradouros.

Malgrado ser socialmente e ambientalmente reprovável, o ato de jogar lixo em ruas e logradouros ainda é frequente, o que traz graves e conhecidos problemas ao ambiente urbano e natural. Os problemas acarretados envolvem a poluição visual e o mau cheiro das cidades, o entupimento dos sistemas urbanos de drenagem, o carreamento de lixo para rios e córregos, a proliferação de pragas e vetores de doenças e a contaminação da fauna e flora circundantes. O ato causa, portanto, malefícios graves, motivo pela qual se justifica a imposição de penalidades pela sua prática, em sinalização à sociedade da sua alta reprovabilidade.

A gravidade do ato e a necessidade urgente de coibição de sua prática já tem motivado a edição de diversas leis municipais com a instituição de multa para quem joga lixo na rua ou demais espaços públicos. É o caso, por exemplo, do Distrito Federal, por meio da Lei Distrital nº 5.650, de 2016, do Rio de Janeiro¹, de Foz do Iguaçu², de São Paulo³ e de outros. Em âmbito federal, a instituição de norma geral que incite todos os municípios a regulamentarem as sanções pecuniárias pelo descarte de lixo em ruas e logradouros já tem sido alvo de discussão há mais de uma década no Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2013.

¹ <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/08/15/multa-para-quem-jogar-lixo-na-rua-fica-mais-cara-na-cidade-do-rio.ghtml>

² <https://www.fozdoiguacu.pr.leg.br/institucional/noticias/voce-sabia-que-quem-joga-lixo-nas-ruas-pode-pagar-multa-de-ate-10-mil-reais#:~:text=As%20penalidades%20s%C3%A3o%20regidas%20pelo.em%20R%24%20101%2C%2065.&text=2.76K%20subscribers-.Voc%C3%AA%20sabia%20que%20quem%20joga%20lixo%20nas%20ruas%20pode.de%20at%C3%A9%2010%20mil%20reais%3F>

³ <https://expresso.estadao.com.br/sao-paulo/2024/01/06/multa-por-despejo-irregular-do-lixo-pode-chegar-a-r-25-mil/>



O Projeto instituiu proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas e outorgou aos entes federados a competência para regulamentar a forma correta de descarte e para estabelecer sanções pecuniárias pelo seu descumprimento. O texto foi aprovado no Senado e na Câmara (embora, nesta, na forma de substitutivo). Ao ser remetido novamente ao Senado para votação das alterações realizadas pela Casa Revisora, a proposição, sem ser apreciada, foi arquivada, em 2022, em virtude do fim da legislatura.

Vê-se, portanto, que há pleno reconhecimento da gravidade do ato de disposição de lixo em vias públicas e forte ânimo para coibir, com mais severidade, a sua prática. O infeliz arquivamento do PLS nº 523, de 2013, atrasou a implementação de uma medida que, está mais que evidente, é necessária para a modificação comportamental da sociedade. Deve-se ter em mente que as medidas de comando e controle exercem importante papel na coibição de condutas graves e, portanto, devem ser utilizadas quando os malefícios da irregularidade oneram sobremaneira a sociedade.

Assim, consideramos oportuno o PL nº 580, de 2022, em apreço, que retoma a discussão acerca da necessidade de punir, em todo o território nacional, o ato tão incivilizado de jogar lixo em ruas e logradouros.

Por fim, tenho por adequado realizar aqui a mesma observação pontuada no parecer aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O parecer sustentou que parte do PL nº 580, de 2022, pode ser considerado inconstitucional, por atribuir obrigação legiferante aos municípios. No entanto, assim como fez aquela comissão, deixaremos tal análise para a comissão apropriada, nos atendo nesta oportunidade à principal contribuição do projeto, que é unificar, em todo o território nacional, a punibilidade para o descarte de lixo em ruas e logradouros, o que, certamente, trará benefícios ao ambiente urbano e natural.

Pelos motivos expostos, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 580, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2024-9904

Apresentação: 27/11/2024 15:09:48.270 - CDU
PRL 1 CDU => PL 580/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247519518700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 580/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eunício Oliveira - Presidente, Marcelo Álvaro Antônio - Vice-Presidente, Antônio Doido, Cleber Verde, Delegada Ione, Guilherme Boulos, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Adriano do Baldy, Alberto Mourão, Dr. Jaziel, Fernando Monteiro, Gilson Daniel, Joseildo Ramos e Max Lemos.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

